



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Mensagem de Veto nº 002/2021/PMP

Pedralva, 07 de abril de 2021.

A sua Excelência o Senhor

Jerson Papi de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Pedralva/MG

Senhor Presidente venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminha para conhecimento mensagem nº. 002/2021, contendo as razões de veto parcial do Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 011/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na vacinação da população de Pedralva contra a COVID-19 e dá outras providências”.

Incide o veto sobre as disposições do inciso II do Art. 1º e do Art. 2º do mencionado Projeto, que assim menciona:

Art. 1º.....

II – cadastro das pessoas já vacinadas informando, nome, idade profissão, entidade de atuação, data e local de vacinação e qualquer outro dado que comprove que a fila de vacinação vem sendo respeitada;

Art. 2º. O cadastro dos dados que trata o artigo anterior deve ser atualizado diariamente no site e demais canais de informação da Prefeitura Municipal de Pedralva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Preliminarmente, sobre a listagem/cadastro das pessoas a serem vacinadas, importante esclarecer da inconstitucionalidade da medida vez que a disponibilização do nome das pessoas e o cadastro de dados aberto ao público via site oficial e demais canais de informação **afronta a ordem jurídica vigente no que diz respeito ao sigilo.**

Este é o disposto no art. 5º da CRFB/881:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Portaria de Consolidação nº 01/2017, menciona:

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:
(Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

(...)

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, II)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

E ainda, na mesma Portaria de Consolidação nº 01/2017:

Art. 282. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que:
(Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29)

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde;
(Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, I)

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e (Origem: PRT MS/GM 940/2011, Art. 29, II)

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.7093) em especial art. 11, menciona:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou*
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

Neste sentido, no caso em análise, ainda que seja sancionado o referido Projeto de Lei, inconstitucional seria os referidos dispositivos que ora se veta **porque não haverá o consentimento do usuário e nem decisão judicial para respaldar a publicação irrestrita de dados.**

Corroborando para o entendimento do veto importante trazer ao contexto fático o Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, que estabelece no seu artigo 45 sobre o tratamento de dados pessoais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.

Assim, uma coisa é dar conhecimento ao órgão de controle que mantém a tutela dos dados sob o manto da proteção e sigilo, outra, é dar publicidade ampla e irrestrita de dados pessoais de cidadãos que sequer autorizaram ser expostos seus nomes em sítios oficiais sem o devido consentimento.

Além disso, no documento publicado pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2020, destinado aos entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), denominado **ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS SARS-COV-2 COVID-195**, é o disposto na página 24:

4.CONFIDENCIALIDADE E SIGILO Diversas leis tratam da importância da confidencialidade e sigilo de informações. Dentre as quais citamos:

a) A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, que protege os dados pessoais e, em seu art. 2º, disciplina a proteção de dados pessoais sob os seguintes fundamentos: I — o respeito à privacidade; IV — a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

b) O Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI), no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação a nível nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

c) O art. 5.º, inciso X, da Constituição o qual prevê como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

d) Sigilo profissional médico, que deve ser respeitado nos termos do art. 73 do Código de Ética Médica. Por força de lei, cumpre aos atuantes da Vigilância em Eventos Adversos a obrigatoriedade de manter o sigilo das informações do paciente e a impropriedade de divulgação de quaisquer dados a terceiros, que digam respeito aos dados pessoais do paciente e respectivo tratamento, assegurando-lhe o direito à integridade, confidencialidade, honra e imagem das pessoas.

Deve se considerar também o artigo 14 da MP 1026/2021 que impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o que vem sendo realizado pelo Município de Pedralva.

Entretanto, há de se destacar, que a Lei de acesso à informação não pode conflitar com a Lei Geral de Proteção de Dados, e sendo assim, ainda que haja a publicação em sítio oficial, o gestor deve preservar os dados sensíveis, publicando com asteriscos e demais formas que entender pertinentes, quando for o caso.

Ademais destaco que as informações sobre cidadãos já vacinados, de acordo o Plano Nacional de Vacinação, publicado em 25/01/2021, na página 30, informa que “o Ministério da Saúde desenvolveu módulo específico nominal, para registro de cada cidadão vacinado com a indicação da respectiva dose administrada (Laboratório e lote), o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS)."

E ainda: "Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) estão disponibilizadas aos gestores, profissionais de saúde e para a sociedade por meio do Painel de Visualização (Vacinômetro) e poderá ser acessado pelo link: <https://localizasus.saude.gov.br/>, contendo diferentes relatórios, gráficos e mapas. **No referido painel há dados de doses aplicadas das vacinas contra covid-19, por grupo prioritário, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária, por tipo de vacina e tipo de dose.** Ainda apresenta as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, por grupo prioritário, em um determinado período de tempo, por sexo, por faixa etária e a distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. **Neste, também constam os quantitativos de doses distribuídas para estados."**

Ademais, o Ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibilizará os microdados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Portal <https://opendatasus.saude.gov.br/>, com registro individualizado e dados anonimizados, **respeitando o disposto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Os dados estarão publicados no OpendataSUS de acordo com o formato de dados abertos, ou seja, Comma Separated Values (CSV) ou Application Programming Interface (API).

Assim, os dados lançados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) **são de propriedade e posse do Ministério da Saúde, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (art. 5º, VI), ele é o controlador de tais dados, devendo portanto, as solicitações de relatórios serem encaminhadas ao Ministério da Saúde.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

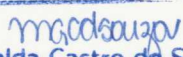
Nesta senda, os municípios são apenas meros preenchedores dos dados, os chamados operadores, conforme art. 5º, VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nessa condição não poderiam tomar decisão quanto à destinação ou compartilhamento dos dados, vez que estariam violando direitos dos cidadãos e principalmente ferindo a Constituição e a Legislação infraconstitucional abaixo citada..

São estas razões que me levam dentro dos princípios norteadores da Administração Pública de VETAR, parcialmente, o Projeto de Lei nº. 011/2021, em especial o inciso II do Art. 1º e ainda o Art. 2º do susso projeto, as quais ora submeto à elevada consideração dos Edis Vereadores desta Câmara Municipal de Pedralva para que seja mantido vetado o referido Projeto, visando o interesse público e a legalidade do Processo Legislativo e da Constituição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 07/04/2021.


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal




Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG